



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 783, DE 2015

Acrescenta o art. 327-A ao Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para estabelecer aumento de pena no caso de crimes contra a Administração Pública praticados em desfavor de hospital público ou programa de saúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a viger acrescido do seguinte art. 327-A:

“Aumento de pena

Art. 327-A. Os crimes descritos nos arts. 312, *caput* e § 1º, 313, 314, 315, 317, *caput* e § 1º, 332 e 333 terão suas penas aumentadas de um terço à metade se cometidos em desfavor de hospital público ou programa de saúde, ou tendo por objeto verbas e eles destinadas.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º da Constituição Federal estabelece a saúde como um direito social do cidadão. Mais adiante, o art. 23 da Carta Política prescreve que compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios cuidar da saúde e assistência pública. Por sua vez, o art. 194 insere os direitos relativos à saúde na seguridade social, cuja organização compete ao Poder Público. Mais contundente, o art. 196 decreta que a saúde é direito de todos e dever do Estado.

Nesse contexto, observa-se que a Administração Pública exerce papel fundamental para a concretização de direitos relacionados à saúde, ônus do qual não se desincumbe satisfatoriamente por causa da corrupção.

Para se ter uma ideia do volume da corrupção na área de saúde pública, o Tribunal de Contas da União (TCU) apurou que, entre 2002 e 2011, os desvios foram da ordem de R\$ 2,3 bilhões, representando mais de 32% dos recursos federais perdidos por corrupção no mesmo período, que somaram R\$ 6,9 bilhões (fonte: <http://oglobo.globo.com/politica/de-2002-2011-desvios-de-dinheiro-publico-no-setor-somaram-23-bilhoes-2699224>).

Mais recentemente, o programa “Fantástico”, da Rede Globo, levado ao ar em 13/12/2015, exibiu matéria sobre uma organização criminosa que desviava materiais e produtos hospitalares, que deveriam ser destinados aos pacientes, no importe de R\$ 48 milhões.

Evidentemente, a corrupção na saúde deve ser combatida com rigor exacerbado, tanto pelas nefastas consequências que acarreta, quanto pelo vultoso volume de recursos subtraídos ao Poder Público.

Nesse sentido, proponho que os crimes contra a Administração Pública tenham sua pena aumentada de um terço à metade, quando cometidos em desfavor de hospitais públicos ou programas de saúde.

No intuito de punir com mais rigor e severidade esses criminosos sem escrúpulos, conto com os votos dos nobres Parlamentares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador **RAIMUNDO LIRA**

LEGISLAÇÃO CITADA

Constituição de 1988 - 1988/88

artigo 6º

Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - CÓDIGO PENAL - 2848/40

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)